

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.605 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO**

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.  
10.639/2019 DO RIO GRANDE DO NORTE.  
PROGRAMA MOTO LEGAL.  
PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

**Relatório**

1. Ação direta de inconstitucionalidade, sem requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra o art. 2º, a expressão “e multas de trânsito” da al. b do inc. I do art. 3º, a expressão “e multas” do *caput* do art. 4º e o art. 5º da Lei n. 10.639/2019 do Rio Grande do Norte. Estas as normas impugnadas:

*“Art. 2º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo celebrará compromisso com os possuidores, sejam eles proprietários ou condutores, de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), registrados perante o DETRAN/RN, com o objetivo de eliminar irregularidades na transferência de propriedade e no licenciamento.*

*§ 1º Não se dará o recolhimento imediato do veículo quando o condutor manifestar, formalmente, a intenção de celebrar o*

**ADI 6605 / RN**

*compromisso de que trata o caput, enquanto perdurarem seus efeitos, desde que o veículo ofereça condições de segurança para circulação em via pública, nos termos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, o condutor receberá o veículo em depósito, obrigando-se a devolver o bem quando solicitado, sob pena de registro de impedimento e perda dos incentivos de que trata esta Lei.*

*§ 3º As obrigações assumidas deverão ser integralmente cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a data do recebimento do veículo em depósito, conforme § 2º deste artigo.*

*Art. 3º Para incentivar a regularização da transferência de propriedade e/ou do licenciamento de que trata esta Lei, além do benefício previsto na Lei Estadual nº 10.507, de 10 de maio de 2019, o Poder Executivo adotará, em conjunto ou separadamente, nos termos do regulamento, as seguintes ações:*

*I - parcelamento: (...)*

*b) das taxas e multas de trânsito de competência do DETRAN/RN; (...)*

*Art. 4º Fica autorizado o pagamento das taxas e multas de competência do DETRAN/RN e dos tributos de competência da Secretaria de Estado da Tributação (SET), inscritos ou não na Dívida Ativa Estadual, por meio de cartão de débito ou crédito.*

*Parágrafo único. A aprovação e efetivação do parcelamento ou do pagamento por meio de cartão de débito ou crédito liberam o licenciamento do veículo, caso não haja outro impedimento.*

*Art. 5º A celebração do compromisso de que trata o art. 2º será efetivada no âmbito do DETRAN/RN, observada a legislação aplicável, em especial as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).*

*§ 1º A decisão que homologar o compromisso a que se refere o caput será motivada.*

*§ 2º O compromisso buscará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais e com os princípios e valores constitucionais.*

*§ 3º O termo de compromisso conterà:*

*I - a identificação e as obrigações do interessado;*

**ADI 6605 / RN**

- II - o prazo e o modo para seu cumprimento;*
- III - a forma de fiscalização quanto a sua observância;*
- IV - a sua eficácia de título executivo extrajudicial;*
- V - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento”.*

**2.** O autor sustenta que, *“não obstante tenha o diploma adotado distintas medidas direcionadas à regularização de motocicletas, motonetas ou ciclomotores, algumas de suas disposições terminaram por invadir a competência privativa da União estatuída no art. 22, XI, da Constituição Federal”.*

Assevera que *“os arts. 3º, I, ‘b’ e 4º da Lei 10.639/2019 do Estado do Rio Grande do Norte imiscuíram-se indevidamente no campo reservado ao ente central da Federação, uma vez que estabeleceram disciplina sobre a arrecadação parcelada de multas de trânsito, sem que houvesse espaço para atuação legislativa na matéria”.*

Aponta que *“os arts. 2º e 5º da Lei 10.639/2019 do Estado do Rio Grande do Norte, ao estabelecerem disciplina paralela sobre retenção, remoção e liberação de veículos com irregularidades, invadiram a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte”.*

**3.** Pede seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, da expressão *“e multas de trânsito”* da al. b do inc. I do art. 3º, da expressão *“e multas”* do caput do art. 4º e do art. 5º da Lei n. 10.639/2019 do Rio Grande do Norte.

**4.** **Requisitem-se informações ao Governador e à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de trinta dias (art. 6º da Lei n. 9.868/1999).**

**Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação no prazo máximo e prioritário de quinze dias cada (art. 8º da Lei n. 9.868/1999).**

**ADI 6605 / RN**

**Publique-se.**

Brasília, 2 de março de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora